



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Gabinete do Prefeito

Assunto: AQUISIÇÃO DE DOIS TRATORES
Processo Administrativo nº 221/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2025
Solicitante: Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária – Setor de Licitações
Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária
Decisão

DECISÃO:

Diante dos fatos apresentados pela equipe do setor de licitações que sugeriu a revogação do certame, em face ao erro no lançamento no sistema de compras banrisul, que ficou impossibilitado a concessão de benefício de contratação previsto na lei 123/2006.

Desta forma, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, acolho a decisão da Equipe do setor de licitações, bem como o parecer jurídico da Procuradoria do Município, no qual opinou pela revogação do certame em anexo, por se tratar de vício insanável, DETERMINO a REVOGAÇÃO DO PREGÃO 065/2025.

Dessa forma, dê-se andamento ao feito, nos termos da Lei.

Capão do Cipó, RS, 09 de FEVEREIRO de 2026.


ADAIR FRACARO CARDOSO
Prefeito Municipal

Adair Fracaro Cardoso
Prefeito Municipal
Capão do Cipó - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

Parecer Jurídico nº 17/2026
Processo Administrativo nº 422 /2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 065/2025
Solicitante: Secretaria Municipal da Fazenda – Setor de Licitações
Interessados: Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.
Objeto: "Registro de preços para aquisição de tratores agrícolas".

I- RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, de forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, tendo como finalidade a aquisição de tratores agrícolas.

Solicita análise e pronunciamento desta Procuradoria quanto à legalidade do presente procedimento, firmado pela equipe do setor de licitações através do memorando nº 01/2026.

Ao cordialmente cumprimentá-lo, venho por meio deste sugerir a revogação do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 65/2025, que trata da aquisição de dois tratores.

Ocorre que após realização de abertura de propostas e fase de lances, foi constatado que os sistemas do Licitacon e conseqüentemente o sistema de compras do Banrisul, foram cadastrados de forma incorreta no que refere-se ao benefício de contratação previsto na Lei 123/2006. O edital previu de forma correta o benefício previsto na legislação, todavia nos sistemas constou "SEM DISTINÇÃO", quando deveria constar "PREFERENCIAL", sendo assim no dia da sessão essa informação cadastrada de forma incorreta, gerou um vício insanável, pois não chamou para lance de desempate ficto a licitante beneficiária da referida legislação. Segue em anexo a este o recurso impetrado pela empresa CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLMNTOS AGRÍCOLAS EIRELI, prejudicada por esse equívoco.

Não sendo possível realizar a correção dessa informação nessa fase, sugerimos a revogação do processo e que o mesmo seja publicado novamente com as devidas correções.

O art. 71 da Lei n.º 14.133/21, ao disciplinar o encerramento da licitação, dispõe que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade. O § 3º do dispositivo legal referido prevê que nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

O texto legal define, dentre as prerrogativas da Administração Pública, a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, **bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, conforme também preceitua a ementa da Súmula nº 473 do STF** ¹.

Esta lógica decorre do instituto da *autotutela*, que segundo Odete Medauar², consiste do fato de que *"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. (...) se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los"*.

Conforme referido pela Pregoeira, a ausência da correta configuração do sistema impediu que licitante pudesse dar novo lance, medida prejudicada na atual fase da licitação.

Esta hipótese dispensa, inclusive, a oportunização do exercício da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o vício é insanável.

Além disso, a hipótese de revogação encontra-se presente no teor do Edital do Pregão, estando todos os interessados cientes desta possibilidade, o que evidencia a indiscutível ausência de prejuízo a terceiros.

Sob a ótica técnico-jurídica, esta previsão editalícia é harmônica com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que consolidaram o entendimento de que a Administração pode, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo nos casos de ter havido a homologação do resultado, a exemplo da seguinte decisão proferida pelo STJ:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

² Medauar, Odete. 2008, p. 130.

r



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa**, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018). **[grifo nosso]**

É certo que novel lei de licitações manteve a ideia da proteção à ampla defesa e contraditório, dispondo que, nos casos de revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, fundamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

constitucional (CF, art. 5º, LV) e consistente no direito de os licitantes se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Todavia, em que pese a redação legal, é flagrante a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos de a revogação ocorrer antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso concreto.

O STJ consolidou o posicionamento de que o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afastando a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, quando a revogação for declarada antes da homologação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).(grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

O TJ/RS referendou este posicionamento da corte superior. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME NA MODALIDADE ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. (...) 2. No exercício do seu poder discricionário, a Administração Pública pode revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público, cabendo ao Poder Judiciário, por sua vez, avaliar a legalidade do ato, sendo vedado adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. No caso concreto, o Prefeito Municipal, no âmbito do seu poder discricionário, revogou o certame n. 024/2017, compreendendo pela existência de ofensa à competitividade e ao interesse público, à medida que, no formato eletrônico, existiria maior competitividade e, consequentemente, maior vantagem econômica ao ente público municipal. A revogação do procedimento licitatório é considerado ato administrativo, pelo que é necessária a devida fundamentação e motivação (justo motivo para o seu desfazimento), além do cumprimento das disposições contidas na legislação. Nessa perspectiva, o art. 49 da Lei de Licitações possibilita a revogação do certame, em caso de interesse público, restando reafirmada tal disposição pelo art. 18, caput, do Decreto n. 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação chamada de pregão. Inteligência da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de revogação da licitação, antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, compreendendo que o contraditório e a ampla defesa somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS

Procuradoria Jurídica do Município

são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído, o que, todavia, ainda não havia ocorrido na hipótese dos autos. Por tudo isso, inexistente violação ao devido processo legal, justamente porque só há contraditório antecedente à revogação quando existente o direito adquirido (conclusão do procedimento licitatório, com homologação e adjudicação do serviço licitado), não dispondo o mero titular de expectativa de direito da garantia ao contraditório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70075958777, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-03-2018) **(grifo nosso)**

Suplantando o tema, Marçal Justen Filho³ sintetiza a problemática ora discutida na seguinte lição:

A revogação do ato administrativo funda-se "em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. [grifo nosso]

Assim, no caso em análise, as razões que culminaram na decisão pela revogação do certame estão apresentadas e justificadas pelo gestor, inexistindo qualquer fator ou circunstância que demonstre irregularidade.

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438. 



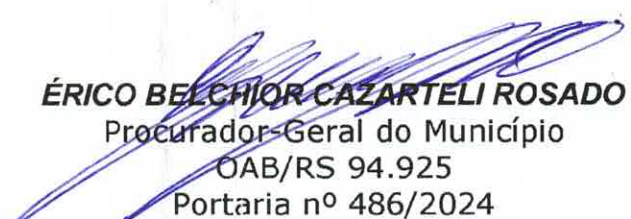
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ - RS
Procuradoria Jurídica do Município

II- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, entendemos que a situação em tela recomenda a REVOGAÇÃO DO CERTAME, tendo vista a constatação de vício insanável.

É o parecer, à consideração superior.

Capão do Cipó, RS, em 09 de fevereiro de 2026.


ÉRICO BELCHIOR CAZARTELI ROSADO

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 94.925

Portaria nº 486/2024